



---

**SEMANA DE ATUALIZAÇÃO JURÍDICA**  
**DIREITO PROCESSUAL PENAL E LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL**  
**RENATO BRASILEIRO DE LIMA**

---

**ROTEIRO DE AULA**

---

**Atualização legislativa e jurisprudencial**

**(1º semestre de 2025)**

**Processo Penal e**

**Legislação Criminal Especial**

**Bloco 1**

**1. Atualização legislativa (1º de janeiro a 15 de julho de 2025).**

Inicialmente, o professor destaca que a aula está sendo gravada na manhã de 18/07/2025. Isso porque as atualizações são diárias e o professor se preocupa com o surgimento de novas alterações e entendimentos.

**1.1. Lei n. 15.123/25, com vigência em data de 25 de abril de 2025:** altera o art. 147-B do Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando

praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima;

- ✓ A Lei n. 15.123/25 criou uma causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher.
- ✓ Trata-se de lex gravior.
- ✓ A Lei n. 15.123/25 entrou em vigor em 25/04/2025.

## **Código Penal**

### **Violência psicológica contra a mulher**

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. (Incluído pela Lei n. 15.123, de 2025)

**1.2. Lei n. 15.125/25, com vigência em data de 25 de abril de 2025:** altera a Lei Maria da Penha para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar;

- ✓ **Obs.:** O professor destaca que a Lei Maria da Penha é a que mais sofre alterações.
- ✓ O CPP já faz menção à monitoração eletrônica como uma cautelar diversa da prisão (art. 319, IX).

## **Lei n. 11.340/06**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

(...)

§5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação. (Incluído pela Lei n. 15.125, de 2025)

- ✓ **Obs.:** O professor destaca que a novidade consta na parte grifada em verde e facilita a fiscalização e a proteção da mulher.

**1.3. Lei n. 15.134/25, com vigência em data de 7 de maio de 2025:** altera o Código Penal, a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei n. 12.694, de 2012, e a Lei n. 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública e garantir aos seus membros e aos oficiais de justiça medidas de proteção, bem como recrudesce o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles e os membros da Advocacia Pública, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

- ✓ O professor Cleber Masson já tratou sobre esse tema (Lei n. 15.134/25).

**1.4. Lei n. 15.159/25, com vigência em data de 4 de julho de 2025:** altera o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para recrudesce o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino;

#### Código Penal

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II – ter o agente cometido o crime:

(...)

m) Nas dependências de instituição de ensino. (Incluído pela Lei n. 15.159, de 2025)

## Código Penal

Art. 121. Matar alguém:

(...)

§2º Se o homicídio é cometido:

(...)

X – nas dependências de instituição de ensino: (Incluído pela Lei n. 15.159, de 2025)

Pena – reclusão, de 12 a 30 anos.

§ 2º-C. A pena do homicídio cometido nas dependências de instituição de ensino é aumentada de: (Incluído pela Lei n. 15.159, de 2025)

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela ou, ainda, se é professor ou funcionário da instituição de ensino.

## Código Penal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

§ 12. Aumenta-se a pena de: (Redação dada pela Lei n. 15.159, de 2025)

I - 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a lesão dolosa for praticada:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; ou

c) nas dependências de instituição de ensino;

II - 2/3 (dois terços) ao dobro se a lesão dolosa for praticada nas dependências de instituição de ensino e:

a) a vítima for pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ou

b) o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou, ainda, for professor ou funcionário da instituição de ensino.

(...)

#### Lei n. 8.072/90

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Código Penal, consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, §2º); (Redação dada pela Lei n. 15.159, de 2025)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas: (Redação dada pela Lei n. 15.159, de 2025)

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; ou

c) nas dependências de instituição de ensino;

✓ **Obs.:** A Lei de Crimes Hediondos, assim como a Lei Maria da Penha, é muito modificada.

**1.5. Lei n. 15.160/25, com vigência em data de 4 de julho de 2025:** modifica os arts. 65 e 115 do Código Penal, para alterar circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 anos ou, na data da sentença, maior de 70 anos de idade;

✓ A Lei n. 15.160/25 entrou em vigor em 04/07/2025.

✓ O CP sempre previu uma atenuante quando o cidadão for menos de 21 anos na época do fato ou maior de 70 anos na data da sentença. A novidade é que a alteração proibiu a aplicação da

atenuante ou a diminuição do prazo de prescrição em crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.

#### Código Penal

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I – ser o agente menor de 21 anos, na data do fato, ou maior de 70 anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher; (Redação dada pela Lei n. 15.160, de 2025)

(...)

#### Código Penal

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos ou, na data da sentença, maior de 70 anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher. (Redação dada pela Lei n. 15.160, de 2025)

**1.6. Lei n. 15.163/25, com vigência em data de 4 de julho de 2025:** altera o Código Penal, para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica da pessoa idosa, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de estabelecer penas para o crime de abandono de pessoa com deficiência que resulte em lesão corporal de natureza grave ou em morte, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar a aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, em caso de apreensão indevida de criança ou de adolescente;

- ✓ A Lei n. 15.163/25 também entrou em vigor em 04/07/2025.
- ✓ O professor acredita que, em provas, o que será cobrado são as alterações no Estatuto da Pessoa Idosa e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### Lei n. 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa)

~~Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei n. 9.099/95, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (Vide ADI 3.096-5)~~

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (Redação dada pela Lei n. 15.163, de 2025)

**Parágrafo único. Aos crimes previstos nesta Lei e aos crimes praticados com violência contra a pessoa idosa, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei n. 15.163, de 2025)**

✓ Na ADI 3.096, o STF entendeu que o art. 94 quis aplicar apenas o procedimento da Lei 9.099/95.

#### Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

§ 1º Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais. (Incluído pela Lei n. 15.163, de 2025)

**§ 2º Ao crime previsto neste artigo não se aplica a Lei n. 9.099/95.** (Incluído pela Lei n. 15.163, de 2025)

#### **Quais os dispositivos que vedam a aplicação da Lei 9.099/95?**

- Art. 41 da Lei Maria da Penha.
- Art. 94 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).
- Art. 230, § 2º da Lei n. 8.069/90.
- Art. 90-A da Lei dos juizados.
- Art. 226, §1º do ECA<sup>1</sup>.

#### **Bloco 2**

---

<sup>1</sup> ECA, art. 226, §1º: “Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

§ 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)”

## **2. Atualização jurisprudencial.**

- **Informativos 2025 do STF: até o 1.181, inclusive;**
- **Informativos 2025 do STJ: até o 855, inclusive;**
- **Jurisprudência em teses do STJ: até o 262, inclusive.**

### **2.1. Subsistência da competência originária dos Tribunais para o julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções, mesmo após a cessação do exercício funcional.**

STF: “A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.” (STF, Pleno, HC 232.627/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.03.2025).

- ✓ Desde que o crime tenha sido cometido no exercício do cargo e em razão das funções, a pessoa continuará sendo julgada pelo respectivo tribunal.
- ✓ O professor informa que gravou um vídeo no Youtube sobre o HC 232.627/DF.

### **2.2. Revista íntima em presídios**

**Teses de Repercussão Geral fixadas no tema n. 998** (Paradigma: STF, Pleno, ARE 959.620, Rel. Min. Edson Fachin, j. 02.04.2025):

1. Em visitas sociais nos presídios ou estabelecimentos de segregação é inadmissível a revista íntima vexatória com o desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação. A prova obtida por esse tipo de revista é ilícita, salvo decisões judiciais em cada caso concreto. A presente decisão tem efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento.
2. A autoridade administrativa, de forma fundamentada e por escrito, tem o poder de não permitir a visita diante da presença de indício robusto de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonegado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou objetos perigosos. São considerados robustos indícios embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos.



3. Confere-se o prazo de 24 meses, a contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todos os estabelecimentos penais.

4. Fica determinado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados que, por meio dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública, promovam a aquisição ou locação, e distribuição de scanners corporais para as unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de coordenação nacional da política penitenciária, assegurando a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo práticas abusivas e ilícitas, sem interferir na autonomia dos entes federativos, e garantindo a aplicação uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país.

5. Devem os entes federados, no âmbito de suas atribuições, garantir que a aquisição ou locação de scanners corporais para as unidades prisionais, esteja contemplada no respectivo planejamento administrativo e orçamento, com total prioridade na aplicação dos recursos.

6. Excepcionalmente, na impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais, a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis, deverá ser motivada para cada caso específico e dependerá da plena concordância do visitante, vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória; deve ser realizada em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero do visitante, preferencialmente por profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos.

(i) O excesso ou o abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou do profissional de saúde habilitado e ilicitude de eventual prova obtida.

(ii) Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, impedir a realização da visita.

(iii) O procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir consentimento válido será substituído pela revista invertida, direcionada à pessoa a ser visitada.

### **2.3. Mora do Congresso Nacional em tipificar a retenção dolosa do salário dos trabalhadores urbanos e rurais.**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

(...)

- ✓ A CF/1988 preceituou que o legislador deveria criminalizar a retenção dolosa do salário do trabalhador. Em tese, não se trata do crime de apropriação indébita (art. 168, CP).

STF: “O Congresso Nacional está em mora na edição da lei regulamentadora referente à tipificação penal da retenção dolosa do salário dos trabalhadores urbanos e rurais (CF/1988, art. 7º, X). Diante da vulnerabilidade do trabalhador, o constituinte originário impôs um mandado constitucional de criminalização para a hipótese de retenção salarial dolosa, pois se trata de comportamento que possui elevada gravidade. Conforme jurisprudência desta Corte, uma vez verificada a omissão inconstitucional do Poder Legislativo, a fixação de um prazo razoável para saná-la não constitui violação à separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º). Nesse contexto, o prazo fixado varia conforme a complexidade da matéria, o lapso temporal da inércia em relação à vigência da Constituição Federal e a atitude do Congresso Nacional diante da omissão legislativa. Ademais, esse não-pagamento da verba de caráter alimentar não se enquadra no tipo penal de apropriação indébita (CP/1940, art. 168). Isso, porque (i) a conduta de bloquear o pagamento não configura inversão da posse, já que o dinheiro permanece somente com o empregador, e (ii) aquele crime não exprime o grau de reprovabilidade do comportamento, visto que o bloqueio repercute na capacidade do trabalhador de prover o sustento próprio e o de seu núcleo familiar, privando-os dos recursos materiais indispensáveis a uma vida digna. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para reconhecer a mora constitucional e fixou o prazo de 180 dias para a adoção das medidas legislativas constitucionalmente exigíveis para resolver a omissão. (STF, Pleno, ADO 82/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23.05.2025).

**2.4. (Im) possibilidade de incidência da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos do sexo masculino e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares.**

Para fins de aplicação da Lei Maria da Penha, há a necessidade de 3 requisitos cumulativos:

- Ter a presença de uma das formas de violência previstas no art. 7º;
- A violência deve ter sido praticada em um dos contextos do art.5º;
- O sujeito passivo deve ser mulher.

- ✓ A novidade é que o STF entendeu haver uma omissão do legislador e a supriu, indicando que há a incidência da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos do sexo masculino e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares.
- ✓ O STF citou a aplicação analógica, mas o professor não concorda com isso, pois, segundo ele, essa omissão deve ser superada pelo Poder Legislativo.

STF: “Uma vez presente o estado de mora inconstitucional - devido à inércia do Poder Legislativo em regulamentar o art. 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, no tocante ao combate à violência doméstica ou intrafamiliar contra homens GBTI+ em relacionamentos homoafetivos ou que envolvam travestis e mulheres transexuais -, deve ser reconhecida a aplicação analógica dos dispositivos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para abarcar a população LGBTQIA+”. (STF, Pleno, MI 7.452/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21.02.2025).

O Estado tem o dever constitucional de punir discriminações atentatórias a direitos e liberdades fundamentais (CF/1988, art. 5º, XLI e XLII) e de proteger todas as famílias, independentemente de serem heteroafetivas, contra a violência doméstica, bem como todas as pessoas, sem limitar-se ao gênero feminino. Isso se dá na medida em que o Estado Democrático de Direito é definido por um sentido expandido de igualdade, o qual também se materializa com o combate às desigualdades baseadas na construção social do gênero (CF/1988, art. 3º). Assim, apesar de a orientação sexual e a identidade de gênero estarem incluídas nos motivos de não discriminação consagrados nos Princípios de Yogyakarta e abrangidas pela proteção dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade (CF/1988, arts. 1º, III; e 5º, caput), o Brasil vive uma situação de catástrofe concernente às violências de gênero, homofóbicas e transfóbicas. A Lei Maria da Penha reconhece que – ainda que as mulheres sejam pessoas em situação de vulnerabilidade social – a violência doméstica ou intrafamiliar não ocorre apenas em relações de homens com mulheres. A referida lei prevê sua aplicação independentemente de orientação sexual, o que abrange relações homoafetivas com pessoas do sexo ou do gênero feminino. Diante disso, os homens GBTI+ em relações com outros homens também merecem especial proteção do Estado contra a

violência doméstica, devido à situação de vulnerabilidade social que enfrentam por causa da homotransfobia. Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, concedeu a ordem do mandado de injeção coletivo para: (i) reconhecer a mora legislativa e (ii) determinar a incidência da norma protetiva da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos do sexo masculino e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares. (STF, Pleno, MI 7.452/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21.02.2025).

## **2.5. Preponderância da vulnerabilidade da mulher sobre a vulnerabilidade etária para fins de aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica e familiar.**

- ✓ Lei Maria da Penha x ECA – sempre houve controvérsia sobre a competência nesses casos, mas prevaleceu a vulnerabilidade da mulher sobre a vulnerabilidade etária para fins de aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica e familiar.

### **Teses de Recurso Especial Repetitivo fixadas no tema n. 1.186:**

1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária;
2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitam com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.

**Paradigma:** STJ, 3ª Seção, REsp 2.015.598-PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06.02.2025, DJEN de 13.02.2025 – Tema n. 1.186.

A questão em discussão consiste em saber se a condição de gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) nos casos de violência doméstica e familiar, afastando a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990). No julgamento do RHC 121.813/RJ, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, a Sexta Turma do STJ assentou que "[a] lei não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher (pouco importando sua idade) e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida". Nessa mesma linha, o Tribunal a quo declarou a competência da vara especializada em violência doméstica e familiar para o julgamento dos delitos de estupro perpetrados contra as vítimas

do sexo feminino, menores de idade e no âmbito da violência doméstica, sob o fundamento de que a questão de gênero independe da idade da ofendida, prevalecendo a condição de mulher para a fixação da competência. Com efeito, o *caput* do art. 5º da Lei Maria da Penha preceitua que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, isto é, o autor se prevalece da relação doméstica (relação íntima de afeto) e do gênero da vítima (vulnerabilidade) para a prática de atos de agressão e violência. Isto é, basta a condição de mulher para a atração da sistemática da Lei Maria da Penha. (...) Cumpre consignar que a Terceira Seção do STJ, reforçando a tese adotada no RHC 121.813/RJ, já deliberou no sentido de que "[a] Lei n. 11.340/2006 não estabeleceu nenhum critério etário para incidência das disposições contidas na referida norma, de modo que a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, em contexto de violência doméstica e familiar." (EAREsp 2.099.532/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 30/11/2022). No julgamento desses embargos de divergência decidiu-se que "não pode ser aceito um fator meramente etário para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006", isto é, entendeu-se que a vulnerabilidade da mulher é preponderante sobre a vulnerabilidade etária. De fato, a interpretação literal do art. 13 da Lei n. 11.340/2006 deixa clara prevalência da Lei Maria da Penha quando suas disposições conflitam com as de estatutos específicos, inclusive o da Criança e do Adolescente. Diante desse contexto, é correto afirmar que o gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é condição única e suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. Ressalte-se que "O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir" (AgRg na MPUMP n. 6/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 20/5/2022). Por fim, esse cenário não se altera com a entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, que possibilitou a criação de juzizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. A lei dispôs que, até a implementação das referidas varas, o julgamento e execução das causas decorrentes dessas práticas de violência ficariam a cargo dos juzizados ou varas especializadas em violência doméstica.

## **2.6. (In) constitucionalidade do exercício de atividade de policiamento ostensivo pelas Guardas Municipais.**

**Tese de Repercussão Geral fixada no tema n. 656:** “É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, §8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional”. Paradigma: STF, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.02.2025).

## **2.7. Crime de falsa identidade e (des) necessidade de ocorrência de resultado naturalístico.**

- ✓ Sempre que há a presença do crime de falsa identidade, há o questionamento sobre a necessidade ou não de algum resultado naturalístico.
- ✓ Exemplo: se a pessoa se apresenta como militar, mas, no mesmo momento, é possível identificar a mentira, não houve prejuízo e, portanto, não há resultado naturalístico.

### **Código Penal**

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena – detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

**Tese de Recurso Especial Repetitivo fixada no tema n. 1.255:** “O delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico”. Paradigma: STJ, 3ª Seção, REsp 2.083.968-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 14.05.2025.

Cinge-se a controvérsia em definir a natureza jurídica do crime de falsa identidade, de forma a estabelecer se a consumação ocorre com a simples atribuição de falsa identidade a si ou a outrem, independentemente de resultado naturalístico. O tipo penal do art. 307 do Código Penal (CP) pune a conduta daquele que atribui a si mesmo ou a terceiro falsa identidade, com o fim específico de obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou de causar dano a outrem. O bem jurídico tutelado pela norma em questão é a fé pública. Diversamente de outros delitos do mesmo capítulo, como a moeda falsa ou a falsidade documental, que

recaem sobre objetos, protege-se, nesta hipótese, "a fé na individuação pessoal". Isto é, a confiança que se tem, nas relações sociais, quanto à essência, à identidade, ao estado civil ou outra qualidade juridicamente relevante da pessoa, conforme a doutrina. Exige-se, para a tipificação do tipo, a prática de uma conduta comissiva, ou seja, um fazer, já que o preceito primário se utiliza especificamente do verbo positivo atribuir, afastando, assim, a possibilidade de realização típica por conduta omissiva. Além disso, faz-se necessário que haja, por parte do agente, vontade consciente de atribuir-se ou atribuir a outrem a falsa identidade, bem como esteja presente o elemento subjetivo do injusto ou a finalidade específica de obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza ou, ainda, de causar dano a alguém. Contudo, bem alerta a doutrina sobre o tema, a obtenção da finalidade perseguida pelo agente é irrelevante para a configuração típica, em razão da natureza formal do crime. Portanto, a consumação delitiva ocorre assim que o agente inculca a si ou a outrem a falsa identidade, sendo irrelevantes a causação de prejuízo ou a obtenção de efetiva vantagem pelo agente. É indiferente, para a consumação típica, o fato de o destinatário da declaração falsa verificar, em sequência, a real identidade do indivíduo, ou mesmo ter o próprio agente se identificado corretamente em momento posterior. Em outras palavras, a inexistência de prejuízo a terceiros ou às investigações não afasta a tipificação do crime e, dessa forma, não conduz à absolvição do acusado. Em resumo, conforme orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o crime de falsa identidade é formal, ou seja, consuma-se com a simples conduta de atribuir-se falsa identidade, apta a ocasionar o resultado jurídico do crime, sendo dispensável a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na obtenção de vantagem para si ou para outrem ou de prejuízo a terceiros.

## **2.8. Acordo de não persecução penal e (des) necessidade de prévia confissão na fase investigatória.**

- ✓ O ANPP é um negócio jurídico de natureza extrajudicial, homologado pelo juiz e celebrado pelo MP e pelo autor do delito (assistido por defensor). Neste caso, o acusado confessa o delito e aceita o cumprimento imediato de condições não privativas de liberdade, recebendo a promessa de que não haverá a persecução penal.
- ✓ O STF já havia decidido que não há necessidade de prévia confissão na fase investigatória. O STJ agora consolidou essa tese no tema n. 1.303.

**Teses de Recurso Especial Repetitivo fixadas no tema n. 1.303:** “1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta

baseada em sua ausência; 2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto”. Paradigma: STJ, 3ª Seção, REsp 2.161.548/BA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, j. 12.03.2025, Tema n. 1.303.

## **2.9. (Im) possibilidade de a defesa decidir quando irá se manifestar acerca de proposta de acordo de não persecução penal.**

**STJ:** “A manifestação sobre a proposta de acordo de não persecução penal deve ocorrer após o seu oferecimento, não cabendo ao réu ou ao investigado decidir quando se manifestará”. (STJ, 5ª Turma, Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 14.05.2025, DJEN 19.05.2025).

A questão consiste em saber se é possível a parte deixar para se manifestar sobre a proposta de acordo de não persecução penal em momento posterior ao julgamento de preliminares suscitadas no recurso especial interposto. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consolidaram entendimento no sentido de ser plenamente viável a celebração de ANPP em ações penais que já estavam em trâmite quando entrou em vigor a Lei n. 13.964/2019, cabendo ao Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos, manifestar-se de modo fundamentado sobre a possibilidade ou não da propositura do acordo. No caso, em atenção ao referido entendimento, o Ministério Público Federal apresentou proposta de ANPP à parte, que, todavia, deixou de expressar concordância, pugnando que antes de sua manifestação fossem apreciadas por esta Corte Superior preliminares processuais suscitadas ao tempo do recurso especial interposto. No entanto, a pretensão não tem amparo legal. Isso porque, o ANPP possui a natureza de negócio jurídico processual, atribuindo às partes a prerrogativa de avaliar a pertinência (ou não) de evitar a instauração (ou continuidade) da ação penal, desde que respeitados os requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP. Se, por um lado, não pode o órgão de acusação deixar de oferecer, sem justificativa razoável, a proposta de acordo, por outro, não é dado ao réu/investigado decidir em que momento deseja manifestar-se sobre um acordo que foi efetivamente proposto. De fato, sendo o caso de arquivamento das investigações (nos termos da literalidade do art. 28-A, do CPP), não se deve celebrar acordo de não persecução penal; isto é, se não há razão legal para tramitar ação penal, tampouco há justificativa para negociar acordo que pressupõe confissão e aceitação de cumprimento de obrigações naturalmente gravosas. Disto não decorre, todavia, direito ao investigado/réu



de decidir quando se manifestará sobre a proposta formulada pelo Ministério Público, cabendo-lhe, isto sim, recusar a proposta, indicando as razões pelas quais sua celebração não se justifica, razões estas a serem analisadas pelo juízo no momento do julgamento das teses defensivas. Portanto, considerando que a parte, devidamente intimada para se manifestar sobre o ANPP proposto pelo Ministério Público Federal, entendeu (dentro de seu espaço de discricionariedade) que o acordo não lhe seria vantajoso, uma vez que pretende ver reconhecidas nulidades suscitadas no recurso especial interposto, mostra-se de rigor a regular continuidade do feito para que sejam julgadas as teses recursais.

## **2.10 Incomunicabilidade dos jurados e uso de aparelho celular por jurado durante os debates orais.**

**STJ:** “O uso prolongado de aparelho celular por jurado durante os debates orais compromete a imparcialidade e a independência dos julgadores leigos, configurando nulidade do julgamento”. (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 2.704.728-MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 20.05.2025, DJEN 28.05.2025).

Cinge-se a controvérsia sobre a validade do julgamento pelo Tribunal do Júri em que um dos jurados utilizou aparelho celular durante a tréplica da defesa, circunstância que levou o Tribunal de origem a reconhecer a nulidade do feito por quebra da incomunicabilidade. No caso, a defesa registrou imediatamente seu inconformismo, fazendo constar na ata de julgamento que: "Pela defesa, foi requerida a dissolução do Conselho de Sentença, ao fundamento que houve ofensa à incomunicabilidade dos jurados, na medida em que um dos jurados, segundo imagem captada pelo advogado, estaria a manusear o celular durante a sustentação em plenário da defesa (tréplica)". No que tange à necessidade de demonstração de prejuízo, embora seja regra geral no processo penal (art. 563 do CPP), a jurisprudência tem reconhecido que, em determinadas hipóteses, o prejuízo é presumido. Ora, a filmagem realizada pela defesa constitui prova robusta da quebra da incomunicabilidade, não se tratando de mera alegação defensiva ou nulidade de algibeira. A incomunicabilidade dos jurados constitui garantia fundamental do Tribunal do Júri, diretamente relacionada à imparcialidade e à independência dos julgadores leigos, sendo o prejuízo presumido em casos de violação. Como pontuou o Tribunal a quo, o jurado utilizou o aparelho celular "em momento significativo, em que as partes buscavam convencer os jurados acerca da procedência de suas razões". O uso do telefone durante a tréplica da defesa evidencia não apenas possível comunicação externa, mas também desatenção a momento crucial dos debates, comprometendo a própria plenitude de defesa, garantia constitucional do Tribunal do Júri. Ademais, é impossível aferir com precisão o conteúdo das eventuais comunicações realizadas pelo jurado através do celular, sendo razoável presumir que o acesso à internet ou a aplicativos

de mensagens durante o julgamento pode ter influenciado sua convicção. A incomunicabilidade visa justamente preservar a formação do convencimento dos jurados com base exclusivamente nos elementos apresentados em plenário. Por fim, embora a ata da sessão não registre manifestações sobre quebra de incomunicabilidade durante o julgamento, tal circunstância não invalida a prova videográfica produzida pela defesa, que demonstra de forma inequívoca o uso prolongado do celular pelo jurado durante o momento dos debates.

**MUITO OBRIGADO!**

**Curso: G7 Jurídico;**

**Livros publicados pela Editora Juspodivm: Manual de Processo Penal (14ª ed); Legislação Criminal Especial Comentada (13ª ed); Código de Processo Penal Comentado (10ª ed); Manual de Jurisprudência Criminal (5ª ed); Manual de Execução Penal (4ª ed); Competência Cível e Criminal da Justiça Federal (4ª ed).**

**Instagram: @profrenatobrasileiro**